



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1066599

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 10/04/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 09/04/2019

Objeto da Representação:

A presente Representação tem por objeto as irregularidades apuradas pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procedimento Preparatório n. 034.2018.744, instaurado pela Portaria nº 20, de 05 de abril de 2018, referentes a contratação por inexigibilidade dos serviços de assessoramento jurídico para recuperação de verbas tributárias do Município de São José do Alegre .

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE

CNPJ: 18.025.999/0001-99

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. José Carlos da Silva, Prefeito do Município de São José do Alegre, Wagner da Silva, Secretário Municipal de Administração e Patrimônio, Tiago José Magalhães, ex-Procurador Município, Lauro Almeida Gonçalves, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Carlos Humberto Silveira Júnior, Procurador do Município de São José do Alegre e a empresa contratada pela Inexigibilidade nº 044/2017, Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda., em razão de irregularidades no Contrato n. 28/2017, especialmente no que concerne à forma de contratação e remuneração.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação dos documentos como representação, às fls. 330 a 331v.

O Conselheiro Presidente, à fl. 332, recebeu a documentação como representação e determinou sua atuação e distribuição.

O Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame dos fatos representados, conforme despacho de fl. 334.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1 Apontamento:

Terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - Violação ao entendimento exarado na consulta TCE/MG n. 873919

2.1.1 Alegações do representante:

Inicialmente, o MPC destacou que a contratação de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários já foi analisada pelo Tribunal de Contas mineiro nos autos da Consulta n. 873.919, oportunidade em que foram estabelecidas algumas balizas e parâmetros, ainda, ressaltou que o acórdão proferido na consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Dessa forma, salientou que segundo a referida Consulta, entre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não puder ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração.

Sendo assim, destacou que no caso em cerne a justificativa apresentada para realização da contratação é genérica e desprovida de amparo documental, seja acerca da incapacidade da estrutura de pessoal ou da incapacidade técnica dos servidores, seja em razão do volume de trabalho envolvido.

Não bastando, verificou em consulta ao SICOM que nos exercícios de 2017/2018, o Município de São José do Alegre possuía em vigor 3 contratos de assessoria jurídica e contábil.

Portanto, afirmou que a contratação por meio da Inexigibilidade n. 44/2017 contraria entendimento exarado em Consulta n. 873.919 do TCEMG, em razão da ausência de demonstração que inexistente o cargo de advogado nos quadros da Administração ou mesmo que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo procurador municipal ou escritórios já contratados pelo Município.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Consulta TCE/MG 873.919

Contrato n. 21/2017

Contrato n. 05/2017

Contrato n. 22/2018

2.1.3 Período da ocorrência: 12/05/2017 até 31/12/2018

2.1.4 Análise do apontamento:

Os serviços advocatícios na Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser executados por servidores ou empregados públicos recrutados mediante concurso público, em obediência ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

Entretanto, há situações em que a Administração Pública necessita da contratação de serviços advocatícios que, por alguma razão devidamente motivada, não possam ser prestados pelo seu quadro próprio de procuradores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Nesse sentido, a Consulta n. 873.919 deste egrégio Tribunal estabeleceu balizas e parâmetros para a contratação de serviços advocatícios para a compensação de créditos previdenciários, devendo a contratação se dar em caráter excepcional e extraordinário, o volume do serviço não puder ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada em todo caso, a adequada motivação, dentre outras premissas.

Da justificativa apresentada pela Administração Pública, nota-se que se refere somente a inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Alegre, justificativa bem genérica, além de não haver qualquer outro documento que comprove tal situação, ainda, em consulta ao SICOM o MPC verificou que no período em que foi realizada esta contratação havia 3 contratos em vigor cujo objeto era a prestação de assessoria jurídica contábil.

Logo, não parece razoável que tanto o corpo técnico da Administração, quanto as três empresas que já possuíam contrato vigente, fossem incapazes de prestar tais serviços, ainda mais tendo em vista se tratar de serviços comuns.

Assim sendo, entende-se irregular a terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários, em desacordo com entendimento exarado na consulta n. 873919 do TCE/MG.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Inexigibilidade n. 44/2017

2.1.6 Critérios:

- Consulta respondida pelo TCEMG nº 873919, de 25/04/2012.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE CARLOS DA SILVA
- **CPF:** 37616170625
- **Qualificação:** Prefeito do Município de São José do Alegre
- **Conduta:** Autoridade responsável pela ratificação da Inexigibilidade n. 044/2017

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2 Apontamento:

Violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 - Ausência de justificativa de preço

2.2.1 Alegações do representante:

O Ministério Público de Contas destacou que conforme determina o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, é imprescindível que a contratação direta seja devidamente justificada em processo de inexigibilidade que contenha, dentre outros requisitos, a justificativa de preço.

No entanto, informou que não há nos autos comprovação documental da realização de levantamento prévio que justifique e ampare a definição dos honorários de êxito no patamar de 20%, ainda, que a justificativa de fls. 177 a 179 limita-se a afirmar a adequação do referido percentual.

Assim, destacou lições de Marçal Justen Filho, a respeito da essencialidade da pesquisa de preços, principalmente nos procedimentos em que ocorre a contratação direta.

Ademais, constatou que a cláusula 3.1 do Contrato n. 28/2017 fixa apenas o percentual obre o êxito e não define o valor estimado da contratação, o que viola a Consulta n. 873.919.

Dessa forma, para o MPC há irregularidade da Inexigibilidade n. 44/2017 por ausência de justificativa de preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como pela ausência de valor estimado dos honorários, nos termos da Consulta n. 873.919.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Procedimento Preparatório n. 034.2018.744

Processo de Inexigibilidade n. 044/2017

Notas de empenho

Autorizações de pagamento

Notas fiscais

Comprovante de pagamento

2.2.3 Período da ocorrência: 12/05/2017 até 31/12/2018

2.2.4 Análise do apontamento:

O art. 26. da Lei Federal n. 8.666/1993, estabelece a documentação necessária nos casos de inexigibilidade, referidos no art. 25 da citada lei, nos seguintes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Observa-se que, dentro outros, é necessário apresentar a justificativa do preço, sendo assim, a possibilidade da Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

Sendo assim, mesmo os casos de inviabilidade de competição não constituem óbice, é possível aferir a razoabilidade do valor por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados.

Outrossim, o entendimento exarado em Consulta 873.919, destacada pelo *parquet*, é de que é necessário que o valor contratual seja fixado por estimativa, já que o profissional contratado não pode garantir o resultado nem antecipá-lo com precisão, além disso, o contrato deve prever o valor estimado dos honorários, correspondente a um percentual sobre a estimativa do crédito a ser recuperado.

Da análise do Contrato n. 28/2017, observa-se que, como aponta o *parquet*, somente consta o percentual de 20% sobre o êxito, não consta justificativa do preço, impossibilitando verificar a adequação do preço e vantajosidade da contratação, ainda, que não há valor estimado dos honorários.

Dessa forma, entende-se irregular a Inexigibilidade n. 44/2017, por ausência da justificativa de preço e do valor estimado dos honorário, em desconformidade com o art. 26, III, Lei n. 8.666/1993 e Consulta 873.919 TCE/MG.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Inexigibilidade n. 44/2017

Contrato n. 28/2017

2.2.6 Critérios:

- Consulta respondida pelo TCEMG nº 873919, de 25/04/2012;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 26, Parágrafo único, Inciso III, Caput.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE CARLOS DA SILVA
- **CPF:** 37616170625
- **Qualificação:** Prefeito do Município de São José do Alegre

- **Conduta:** Ratificação da Inexigibilidade n. 044/2017

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Violação ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 106 do TCE/MG - Ausência de inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização

2.3.1 Alegações do representante:

Ressaltou o Ministério Público de Contas que a Constituição Federal definiu em seu art. 37, inciso XXI, que, em regra, as contratações de serviços pela Administração Pública devem ocorrer mediante processo de licitação pública, o que garante a observância do princípio da impessoalidade uma vez que a licitação possibilita ampla competitividade e garante a contratação mais vantajosa aos interesses públicos.

Informou que as justificativas apresentadas no processo de contratação buscam fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, que traz a hipótese de inexigibilidade dada a impossibilidade de competição para a contratação de serviços técnicos anumerados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Afirmou que é indubitável que o serviço contratado é serviço técnico profissional especializado, entretanto, que nem todo serviço técnico profissional elencado no art. 13 pode ser considerado, *a priori*, singular.

Ainda, que em face da natureza dos serviços prestados, não há como sustentar a presença de um serviço excepcional que demandasse alguém notoriamente especializado e que não pudesse ser executado pelo próprio corpo técnico do Município ou mesmo por outro escritório contratado por regime de competição. Nesse sentido, salientou dizeres de Marçal Justen Filho, acerca da natureza singular.

Quanto ao requisito de empresa de notória especialização, aduziu o *parquet*, que chama atenção o fato de a empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda ter sido fundada em 28 de julho de 2014, de forma que uma empresa tão jovem, à época não tinha nem 3 anos de formação, há tão pouco tempo no mercado, não pode ser qualificada como de notória especialização para fins de contratação por inexigibilidade.

Não bastante, salientou que causa estranheza a 2ª Alteração Contratual, protocolada, em 08/08/2016, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que alterou o objeto social de consultoria e auditoria contábil e tributário para a consultoria e assessoria empresarial em diversas áreas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Dessa forma, entendeu o MPC que não foram demonstrados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços e da notória especialização a justificar a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/1993 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Procedimento Preparatório n. 034.2018.744

Processo de Inexigibilidade n. 044/2017

Notas de empenho

Autorizações de pagamento

Notas fiscais

Comprovante de pagamento

2.3.3 Período da ocorrência: 12/05/2017 até 31/12/2018

2.3.4 Análise do apontamento:

A Licitação, regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

No entanto, a Lei n. 8.666/1993 apresenta exceções a essa regra, são os casos de contratação direta, em que a licitação é legalmente dispensável ou inexigível.

A Inexigibilidade de licitação caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração, não sendo possível a licitação em razão da inviabilidade de competição.

Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

A Inexigibilidade n. 44/2017 foi realizada com fulcro no art. 25, *caput* e II, da Lei n. 8.666/1993, ora transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Esta, tinha por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, especificamente na área do Direito Tributário/Administrativo Municipal, com finalidade de se dispor de profissionais mais gabaritados, que possam recuperar tributos recolhidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



indevidamente sobre a folha salarial, adequação das alíquotas RAT/FAP e a recuperação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, para efeitos de compensações administrativas com os tributos vincendos.

Observa-se que, por se tratar de serviço técnico, os requisitos para a contratação direta são a inviabilidade de competição, natureza singular do objeto a ser contratado e profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse sentido, súmula 106 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

No que tange ao serviços ser técnico profissional, como ressaltou o *parquet*, não há dúvidas, no entanto tais requisitos são cumulativos, todos devem ser observados.

Quanto a singularidade do objeto tem-se que objeto singular é aquele único, particular, insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos. Tendo em vista que a contratação ora realizada trata de serviços de assessoria e consultoria jurídica não é possível sustentar sua singularidade, vez que tais serviços poderiam facilmente ser prestados pelo próprio corpo técnico do Município ou qualquer outro escritório contratado por meio de licitação, logo não há justificativa para a Administração ter contratado tais serviços por meio de inexigibilidade.

Ainda, nas contratações por inexigibilidade deve ser observada a notória especialização da empresa, esta tem por finalidade evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular, está descrita no §1º do art. 25, lei n. 8.666/1993, *in litteris*:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, deve-se levar em conta diversos critérios para aferir a notória especialização da empresa e no caso em cerne é possível observar que a empresa contratada possuía apenas 3 anos de formação, à época em que foi contratada, logo, não parece possível ser reconhecida a notória especialização estando a tão pouco tempo no mercado.

Dessa forma, infere-se irregular a contratação por Inexigibilidade em desacordo com o art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 106 do TCE/MG, tendo em vista a ausência de inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Inexigibilidade n. 44/2017

2.3.6 Critérios:

- Súmula Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 106, de 2008;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 25, Inciso II, Caput.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE CARLOS DA SILVA
- **CPF:** 37616170625
- **Qualificação:** Prefeito do Município de São José do Alegre
- **Conduta:** Autoridade responsável pela ratificação da Inexigibilidade n. 044/2017

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Pagamentos Efetuados à Empresa Aurum Consultoria Tributária e Empresarial - Dano ao Erário:

Violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.4.1 Alegações do representante:

O MPC informou que em consulta ao SICOM constatou que a empresa Aurum Consultoria foi remunerada mensalmente a partir de julho de 2017 e que, considerando o período de julho de 2017 a junho de 2018, tem-se o montante correspondente a R\$ 189.491,87, valor que corresponde a aproximadamente 20% do valor estimado na proposta de prestação de serviço, R\$ 908.000,00.

Portanto, observou que a empresa contratada foi remunerada integralmente antes que o serviço fosse completamente prestado, isto é, antes que o objeto contratual fosse exaurido. Segundo a própria proposta apresentada o serviço compõe-se de três etapas: 1) levantamento; 2) compensação; e 3) homologação.

Ademais, salientou que a compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente e está condicionada à necessária homologação da compensação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil, assim, considerando que a constituição dos créditos tributários, objeto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



compensação tributária do Contrato n. 28/2017, se dá mediante lançamento por homologação, a efetiva compensação do crédito no referido regime ocorrerá tão somente caso a RFB verifique a regularidade e a veracidade da declaração realizada pelo contribuinte ou por homologação tácita ao fim do prazo de cinco anos.

Destacou que não foram enviados documentos e informações que comprovem que houve a efetiva homologação das compensações realizadas pela empresa contratada, não havendo segurança de que os valores apontados pela empresa contratada, como indevidamente recolhidos pelo Município, terão êxito em sua compensação, necessitando de verificação e homologação da RFB para sua efetivação.

Dessa forma, acredita o MPC que no presente caso, houve antecipação total de pagamentos à empresa contratada, em franca violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a devida liquidação, tendo em vista que o serviços contratados compreendiam três etapas distintas e o pagamento foi realizado antes da conclusão da terceira.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Contrato n. 28/2017

Comunicado Tribunal de Contas do Estado de São Paulo GP n. 19/2016

2.4.3 Período da ocorrência: 12/05/2017 até 31/12/2018

2.4.4 Análise do apontamento:

A irregularidade aqui apontada refere-se a realização de pagamento antecipado. Aponta o *parquet* que a proposta apresentada pela licitante estabelecia que o serviço prestado era composto por 3 etapas, quais sejam, levantamento, compensação e homologação, estando o pagamento condicionado a homologação, a qual ocorre somente caso a Receita Federal verifique a regularidade e veracidade da declaração ou tacitamente ao fim do prazo de cinco anos.

Os arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64 estabelecem os critérios para realização do pagamento das despesas, *in litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Observa-se que não pode a Administração Pública antecipar o pagamento de serviço, de parcela de obra ou por aquisição de bens, vez que não pode correr em risco de não ver cumprida a obrigação por parte do contratado.

No caso em cerne observa-se que a Cláusula 3.1 do Contrato, fl. 245, estabeleceu que pelos serviços prestados, a contratada receberia, mensalmente a importância de R\$0,20 por cada R\$1,00 recuperados. As cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato n. 28/2017, decorrente da Inexigibilidade n. 44/2017, estabeleciam a forma de pagamento, nos seguintes termos:

4.1 - Os pagamentos dos serviços prestados serão efetuados até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à compensação, mediante depósito na conta corrente bancária em nome a CONTRATADA, observada a data de exigibilidade da obrigação contratual, que será prorrogada no caso de não observância do prazo para apresentação dos documentos hábeis ou sua apresentação com incorreções.

4.2 - Para os fins desta cláusula, a CONTRATADA deverá encaminhar até 2 (dois) dias antes da data prevista, nota fiscal ou fatura acompanhada do competente termo de recebimento dos serviços, passado na forma do item 2.4 da cláusula segunda.

No entanto, não foi comprovado nos autos que as importâncias recuperadas tenham sido ingressadas nos cofres públicos municipais ou mesmo compensadas. Assim pode-se concluir que o contratado recebeu mensalmente percentual sobre as compensações tributárias, em princípio sem lastro em qualquer decisão administrativa prévia. Os honorários eram pagos logo após a apresentação da mera nota fiscal de prestação de serviços, ou seja, antes mesmo do pronunciamento dos órgãos competentes anuindo ao pagamento a menor efetuado pela Administração Municipal.

Assim, tem-se que não foi demonstrado que o pagamento tenha sido realizado quando do exaurimento do serviço, qual seja, o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos ou de sua compensação, não podendo considerar para este fim, a simples conclusão de fase ou etapa do serviço. Dessa forma, entende-se, em conformidade com o MPC, pela irregularidade dos pagamentos realizados.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Inexigibilidade n. 44/2017

Contrato n. 28/2017

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 4320, de 1964, Artigo 63, Caput, Artigo 62, Caput.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

O total dos valores pagos foi de R\$189.491,87 no período de julho de 2017 a junho de 2018, conforme demonstrado pelo MPC às fls. 07 e 07-v.

- **Valor original:** R\$ 189.491,87

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** TIAGO JOSE MAGALHAES
- **CPF:** 08289185626
- **Qualificação:** Procurador Jurídico Municipal
- **Período de exercício:** 03/07/2017 à 18/12/2017
- **Conduta:** Liquidação das despesas
- **Nome completo:** CARLOS HUMBERTO SILVEIRA JUNIOR
- **CPF:** 09536665654
- **Qualificação:** Procurador do Município de São José do Alegre
- **Período de exercício:** 06/03/2018 à 20/06/2018
- **Conduta:** Liquidação da despesa
- **Nome completo:** LAURO ALMEIDA GONCALVES
- **CPF:** 64556069653
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de São José do Alegre
- **Período de exercício:** 11/01/2018 à 16/02/2018
- **Conduta:** Liquidação das despesas

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ **Conclusão:** pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - Violação ao entendimento exarado na consulta TCE/MG n. 873919
- Violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 - Ausência de justificativa de preço
- Violação ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 106 do TCE/MG - Ausência de inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização
- Pagamentos Efetuados à Empresa Aurum Consultoria Tributária e Empresarial - Dano ao Erário:
Violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 20 de maio de 2019

Márcia Carvalho Ferreira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 14831